



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E.
VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE LOUVEIRA, ESTADO
DE SÃO PAULO**

Distribuição por prevenção

Autos sob n.º 1001067-16.2019.8.26.0681

PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.658.384/0001-49, com sede na Estrada das Rainhas, nº 47, CEP 13290-000, na cidade de Louveira, Estado de São Paulo, vem, por seus procuradores subscritos (instrumento de mandato anexo), requerer sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA DE URGÊNCIA**

com respaldo nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, bem como no artigo 300 do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA PERFILIX

Fundada no mês de agosto do ano de 2011, na cidade de Louveira/SP, a empresa PERFILIX desde os primórdios se destacou na fabricação de forros e acessórios de PVC, laminados planos, tubulares de material plástico e embalagens de material plástico, atendendo os mercados dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Os clientes da PERFILIX, distribuídos percentualmente, atuam nos seguintes seguimentos:

- (i) Depósitos de material de construção: 35%;
- (ii) Distribuidoras: 50%;
- (iii) Empresas de montagens de forros: 10%
- (iv) Consumidor final: 5%;

Ao longo do exercício das atividades a empresa buscou inovar, desenvolver e aprimorar o processo de fabricação, sempre com o objetivo de comercializar produtos de excelência feitos e pensados a partir dos melhores materiais disponíveis no mercado.

Atualmente, com aproximadamente 9 (nove) anos de atuação, a PERFILIX é referência em seu segmento, posicionou-se com solidez entre as grandes empresas do setor, possuindo excelente “goodwill”:



Por essas razões, salta aos olhos que a empresa exerce relevante papel social, chegando a empregar 38 (trinta e oito) funcionários, e possui posição mercadológica de destaque em todo o Brasil, considerando que sua atuação e representatividade não se limitam ao interior de São Paulo, ostentando reflexos consideráveis em todo o mercado nacional. Isso porque, conforme estimativa dos produtores de matéria prima e fornecedores da empresa, a PERFILIX possui participação aproximada em



2,5% do mercado brasileiro de fabricação de forros de PVC, fato que atesta sua condição de maior do Estado de São Paulo.

Não obstante o exposto, a atividade empresarial passa por severa dificuldade financeira, o que se agravou nos últimos meses com a Pandemia do COVID-19, surtindo nefastos efeitos nos fornecedores e clientes da PERFILIX e, por consectário, igualmente a ela.

A referida situação de instabilidade econômica afetou as atividades desempenhadas de forma indireta e peculiar: o nível de faturamento não foi gravemente afetado durante os últimos anos, porém, os problemas financeiros da PERFILIX começaram a surgir em decorrência da inadimplência de seus clientes.

A esse respeito, mediante análise dos registros contábeis e controles internos se estima que, entre os anos de 2015 a 2019, a inadimplência acumulada em prejuízo da empresa chega aproximadamente a R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais).

Nesse cenário, considerando que para a fabricação dos bens a empresa precisa adquirir insumos, investir em maquinário de produção e manter funcionários de fábrica, o inadimplemento de clientes na fase da comercialização dos produtos culminou na descapitalização do caixa da PERFILIX para honrar com suas obrigações assumidas nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Ademais, além de dificultar o cumprimento das obrigações assumidas, a referida situação também inviabiliza e dificulta o prosseguimento em futuras negociações com fornecedores, uma vez que afeta sobremaneira o fluxo de caixa da empresa.

Toda a situação acima narrada foi intensificada em função da contratação de serviços de consultoria financeira e administrativa, entre



os anos de 2013 e 2017, prestados por profissional completamente despreparado e desqualificado.

Em virtude da aludida situação financeira, precisava-se desesperadamente de capital de giro, razão pela qual houve a contratação de empréstimos bancários. Ocorre que, o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa da empresa fosse gravemente prejudicado e a medida surtisse efeitos reversos, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de pagamentos por bancos e lavratura de protestos.

Assim, não obstante os esforços de seus administradores, o capital de giro se comprometia a cada semana, a PERFILIX fatalmente se viu indiretamente atingida pela crise econômico-financeira de sua gestão, agravada pela crise que assolou o País.

Como é de notório conhecimento, nos últimos dias tivemos não somente em nosso País, mas mundialmente, o agravamento da situação de já declarada Pandemia do COVID-19, conhecido como “novo Coronavírus”, que de uma maneira geral vem impactando de forma abrupta a rotina de todas as pessoas, com restrições de contato e circulação e, por consequência, a economia em nível mundial.

O presente cenário aponta para inúmeras incertezas acerca de suas graves consequências em virtude do caos instaurado, tornando-se, sem dúvidas, uma situação excepcional e, sobretudo, um problema SOCIAL.

Hoje, inúmeros setores estão com a operação paralisada, tais como o setor automotivo ou de ferramentaria e montagem. Ademais, com as recomendações de isolamento evitando espaços públicos de aglomerações, tais impactos também são visivelmente identificados no setor de varejo dos mais variados bens.



A insuficiência de recursos para o exercício das atividades da empresa também ocasionou, como forma de sobrevivência da empresa, a ausência de recolhimento de tributos estaduais.

Conforme mencionado, o resultado desse desordenamento financeiro, cumulado com a atual crise e cenário financeiro pelo qual o Brasil atravessa em razão da Pandemia do COVID-19, fez com que a empresa não mais conseguisse honrar com seus compromissos.

Assim, não se vislumbrou outra solução senão ajuizar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** como meio hábil para soerguer as atividades empresariais, cujo Plano a ser apresentado no momento oportuno possibilitará a reordenação do passivo, fazendo com que a PERFILIX retome sua estabilidade e, posteriormente, seu notório crescimento econômico, cumprindo sua função social ao manter fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

Nesse sentido, cumprindo-se a íntegra dos requisitos da Lei 11.101/05 conforme será cabalmente demonstrado- em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, é elaborado o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

II – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LRE)

Diante da situação fática alinhavada acima, em função da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de um aprofundado estudo de *due diligence*.

Contudo, é cediço que a análise do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, é possível trazer os principais e



concretos fatores que levaram a PERFILIX à atual crise econômica e financeira, situação que não deixou alternativa senão ajuizar a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Como a maioria das empresas de sucesso, a PERFILIX teve ascensão graças à qualidade de seus produtos e à visão de mercado de seus fundadores. Porém, com a elevação do faturamento e consequente crescimento da empresa, observou-se uma centralização das decisões econômicas em consultoria despreparada e desqualificada, fator que prejudicou a atuação em um mercado cada dia mais competitivo.

Assim sendo, destacar-se-ão as principais e visíveis causas concretas da crise econômica e financeira da PERFILIX, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Durante o processo de elaboração do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL e de estudo do caixa por especialista contratado, notou-se que na empresa requerente não houve uma gestão capaz de assumir práticas administrativas com o escopo de se adotar procedimentos racionais de controles financeiros e contábeis.

Como a maioria das empresas familiares, a Requerente teve ascensão graças à garra e à visão de mercado de seus fundadores.

Porém, com o crescimento da organização, observou-se uma centralização das decisões, falta de amparo técnico na gestão das empresas e dificuldade extrema na gestão do caixa, fatores estes que prejudicaram a atuação em um mercado cada dia mais competitivo.

Certamente, o ponto de partida para a crise decorre do fato de o DNA da empresa ser eminentemente familiar, o que acarretou na



dificuldade de conduzir os negócios no período de instabilidade financeira pós-crise (ou seja, para enfrentar os efeitos da crise), bem ainda, a falta de técnica na tomada de decisões financeiras e gerenciais.

Nesse sentido, Leach (LEACH, P. Family business. Londres: Stoy Hayward, 1994) aponta ser de vital importância para uma empresa familiar a profissionalização, que está estreitamente associada à mudança de estilo gerencial do proprietário, em razão das necessidades de crescimento e também como consequência do mercado de que a empresa faz parte. O autor afirma que a profissionalização tende a mudar o “método de gerenciamento instintivo” para uma “abordagem profissionalizada”, baseada em planejamento e controle do crescimento por meio das técnicas da administração.

Durante o processo de elaboração do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e de estudo do caixa por especialista contratado, notou-se que na empresa Requerente não houve uma gestão capaz de assumir práticas administrativas, com o escopo de se adotar procedimentos racionais de controles financeiros/contábeis, em substituição das formas patriarcais de administração.

Como observa Dorothy Mello, presidente do Instituto da Empresa Familiar - IEF, em uma retrospectiva da história recente das empresas familiares no Brasil, é possível perceber como os negócios familiares estão intimamente ligados à evolução da economia brasileira.

Desde os anos trinta até os dias de hoje, a economia brasileira passou por diversas crises e turbulências, que afetaram as atividades das empresas familiares brasileiras. Em um período mais recente, de 1989 a 1995, observa-se que as dificuldades econômicas afetaram os gigantes dos negócios, as empresas estatais e também as organizações de pequeno porte. Todas elas tiveram de efetuar mudanças em seus negócios para sobreviverem, e, muitas tiveram de fechar as portas ou serem vendidas.



Conforme acima exposto, a PERFILIX teve uma expansão dos seus negócios, com expressiva evolução de seu faturamento, e, assim, um grande crescimento no volume de negócios realizados, demandando uma maior necessidade de capital de giro.

No caso da PERFILIX, de fato, houve a rápida expansão de seus negócios, contudo, diante da situação de grave crise, suas vendas foram drasticamente reduzidas, enquanto que o alto volume de negócios realizados demandou maior necessidade de um capital de giro que não ostentava.

A inadimplência de seus clientes, somada à desordem financeira e aumento das obrigações, fizeram com que a PERFILIX entrasse num processo de retrocesso econômico, comumente chamado de “efeito tesoura”, como será demonstrado a seguir.

Certamente, o ponto de partida para a crise financeira da PERFILIX foi a dificuldade de conduzir a expansão dos negócios, com uma gestão familiar e pouco profissional.

Outrossim, esse crescimento da empresa de modo intuitivo e baseado em decisões muito centralizadas e de cunho eminentemente familiar, sem qualquer definição de ameaças e oportunidades relativas ao meio envolvente, a inexistência de metas e objetivos bem definidos para gerar melhores decisões estratégicas, a não implementação de políticas, procedimentos e tarefas necessárias à otimização da administração, foram fatores que contribuíram de forma indelével para a atual situação de crise que a PERFILIX enfrenta.

É sabido que o empresário brasileiro é pouco técnico e muito intuitivo, o que, do ponto de vista de administração, gestão e de estratégias, pode ser ao mesmo tempo uma alavanca para cima e para



baixo, já que em momentos de crise, normalmente, vale muito pouco a intuição ante a necessidade de técnica, planejamento e profissionalismo.

Para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao seu grau de alavancagem financeira. Algumas contas, quando analisadas isoladamente ou em relação ao conjunto de outras contas, apresentam movimentação tão lenta que podem ser consideradas como "permanentes ou não-cíclicas", outras, em contrapartida, apresentam movimento "contínuo e cíclico", bem de acordo com o ciclo operacional da PERFILIX, e, finalmente, algumas que apresentam movimento "descontínuo ou errático", em nada ou quase nada se relacionando com o ciclo operacional.

Isso porque, quando o grau de alavancagem econômica de uma empresa não é corretamente medido pelos responsáveis, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial. É o chamado "efeito tesoura". (*A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras*, em coedição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.

Assim, é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente.

Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro,



seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazos e/ou aumento de capital social em dinheiro.

Com efeito, a Necessidade de Capital de Giro é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas.

O Saldo de Tesouraria tornar-se-á cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da Necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é o que Michel Fleuriet denominou "efeito tesoura".

Esse “efeito tesoura” leva ao chamado “Overtrading”, o que de fato ocorreu com a PERFILIX.

Pior, houve investimentos que acabaram por “imobilizar o capital de giro”, ou seja, com a escassez de capital no mercado, os investimentos tiveram um efeito reverso, que foi a impossibilidade de atender a demanda de seus clientes em virtude da falta de gestão do ciclo de caixa da empresa.

Desse modo, não tendo os sócios condições técnicas para prever ou mesmo entender a ocorrência do “efeito tesoura” nas finanças, bem como considerando a insuficiência técnica decorrente do despreparo da antiga consultoria da empresa, a situação persistiu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.

Portanto, mediante simples análise dos balanços e demonstrações de resultado dos últimos exercícios- DREs da empresa, constata-se que as despesas financeiras são superiores a receita financeira, sendo assim



factível enxergar o efeito tesoura a olho nu no presente caso, uma vez que não houve uma preparação efetiva para a gestão do caixa da PERFILIX.

Se, de um lado, os juros aumentam exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica), de outro, certamente, a margem líquida das empresas não aumentaram com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o efeito tesoura, “travando” o caixa.

Portanto, além da má captação de recursos financeiros no mercado, a PERFILIX, assim como todas as outras empresas do mesmo segmento no país, teve considerável queda em seu faturamento, o que ocasionou dificuldade em honrar com os compromissos assumidos perante as instituições financeiras e demais credores, fato que forçou a empresa a renegociar suas dívidas para obter novos empréstimos, entrando no que chamamos de “espiral da morte”.

De se destacar que as causas e efeitos da atual crise financeira serão detalhadamente expostos no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as causas ora apresentadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da crise econômica e financeira na qual se encontra a empresa.

Ademais, também serão analisados no Plano de Recuperação Judicial eventuais erros gerenciais cometidos, tanto na forma como na estratégia de captação de recursos, os quais serão aprofundados, a fim de que sejam prontamente corrigidos pela atual equipe financeira e comercial da empresa.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo desse D. Juízo.



Em resumo, todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n. 11.101/05.

III - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

O espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de



elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n° 06/95)

Parágrafo único. *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, inciso IV e 5º, inciso XX, do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

É inequívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Sobre esse aspecto, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

(...) Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.



Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003 e nas modificações propostas, estão estritamente relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Nessa linha, absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas



quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ❖ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ❖ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ❖ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ❖ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ❖ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Assim sendo, salta aos olhos que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

Note-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC n.º 71, de 2003, e nas modificações propostas



Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.



Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o



processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, vinculando-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47 *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da*



empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso específico, a PERFILIX possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 53 da Legislação Recuperacional), a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

Desta feita, o deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV – DA VIABILIDADE ECONÔMICA - ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto, a momentânea crise econômico-financeira enfrentada pela PERFILIX não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão e, conseqüentemente, das prioridades de atuação. Para tanto, exige-se profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, sócios, credores e Estado.

Ademais, de se destacar novamente que a PERFILIX auxilia no aquecimento da economia estadual, interestadual e nacional, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, fazendo com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundará em uma inequívoca relevância social. Ora, conforme já mencionado, a representatividade da empresa no mercado nacional de forros de PVC equivale a 2,5%, sendo inequívoca sua relevância no ramo.



Por outro lado, a PERFILIX também é responsável por circular receita decorrente do exercício de suas atividades aos cofres públicos federais, estaduais e municipais.

Nessa quadra, somando-se os fatos de a empresa (i) possuir anos de experiência no mercado, sendo referência no País todo, (ii) vir adotando medidas de profissionalização da empresa; e (iii) estar a equacionar seu passivo, a PERFILIX apresenta-se como empresa viável que certamente se recuperará, cumprindo com a integralidade das obrigações a serem assumidas pelo Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno, fazendo valer a base teleológica da Lei 11.101/05.

V - DOS REQUISITOS FORMAIS

Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, destaca-se:

- i.* **Art. 48:** A PERFILIX, como é público e notório, exerce sua atividade, regularmente, há mais de dois anos, conforme se depreende de seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial;
- ii.* **Art. 48, I e II:** a PERFILIX jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como comprovam as certidões anexas;
- iii.* **Art. 48, IV:** a PERFILIX e seu Administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme se denota das certidões anexas.



Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências, trazendo aos autos os **seguintes documentos**:

- a)* Relação nominal completa dos credores, contendo endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b)* Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios;
- c)* Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d)* Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V);
- e)* Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;
- f)* Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- g)* Relação das ações judiciais em que a PERFILIX figura como parte, contendo (art. 51, IX).

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a



PERFILIX legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, consoante artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme amplamente fundamentado na presente exordial, a atual situação financeira da empresa impossibilitou o regular adimplemento de diversas obrigações assumidas para com fornecedores, instituições financeiras, fundos de investimentos, *factorings*, dentre outros.

Nesse cenário, importante ressaltar a existência de diversas ações judiciais ajuizadas por credores em face da PERFILIX que estão em célere tramitação, sendo muitas delas Execuções de Títulos Extrajudiciais.

Assim, indubitável assumir que no presente momento o patrimônio da empresa corre patente risco da ocorrência de atos de constrição e expropriação, os quais, caso sejam efetivados para satisfazer quantias vultosas sujeitas ao presente procedimento, podem vir a inviabilizá-lo antes mesmo de seu deferimento.

O mesmo risco encontra-se presente nas Execuções Fiscais movidas em face da empresa. Isso porque, imprescindível ressaltar que também não se pode admitir a possibilidade da prática de atos constrictivos ou expropriatórios em se tratando de créditos fiscais, ou seja, não sujeitos.

Nessa linha, o ministro do STJ Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como **Tema 987** no sistema dos repetitivos, a



controvérsia objeto dos referidos recursos diz respeito à “possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, determinando **a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional**, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e Resp 1.712.484/SP)" (g.n)

Dessa forma, a concessão do presente pedido liminar para evitar a prática de atos constritivos direcionados a ativos financeiros da empresa determinados por juízos fiscais é medida que coaduna com o atual entendimento do STJ.

Além disso, apesar das inúmeras tentativas de suspensão de contratos bancários e repactuação de dívidas frente à situação financeira já expostas em tópicos anteriores, a PERFILIX tem sofrido diversas constrições judiciais e ações possessórias de bens que foram objetos de garantia em contratos firmados, sobretudo, com instituições financeiras, principalmente BANCO DO BRASIL.

Ressalta-se que a principal máquina de propriedade da empresa localizada em sua sede, **essencial ao exercício de suas atividades** qual

seja, a fabricação de forros em PVC, encontra-se alienada fiduciariamente ao Banco do Brasil

Trata-se, especificamente, da seguinte máquina:



No entanto, é certo que o art. 49, §3º, da LRE veda que sejam retirados da empresa, no prazo de stay period de 180 (cento e oitenta) dias, os bens essenciais à atividade empresarial, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente



vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso da PERFILIX, empresa que tem como objeto a fabricação de forros em PVC, é mais que evidente que a máquina acima mencionada é absolutamente essencial à sua atividade, de tal forma que a retirada de tal bem da empresa importará em evidente prejuízo à sua tentativa de recuperação.

Aliás, suas máquinas são o maior bem de capital que a empresa possui, sendo de simples compreensão que sua retirada simplesmente, impedirá o regular desenvolvimento da atividade empresarial.

Como corolário, a essencialidade do bem não se pode permitir que ele seja retirado ou obstado de ser utilizado pela empresa em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, impedindo a continuidade de sua atividade empresariais.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

*AGRAVO REGIMENTAL. (...). PRAZO DE
SUSPENSAO DE 180 DIAS EXCEDIDO.*



CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NAO AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior



deliberação. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119337 MG 2011/0241236-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 08/02/2012, Publicação: DJe 23/02/2012).

Ressalte-se, ainda, que o artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”, e, como bem ressalta Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: buscase, num primeiro momento, estancar a hemorragia para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal. (Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP).

Como é cediço, na recuperação judicial, o objeto mediado é a salvação da atividade empresarial em risco COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa mantendo a unidade geradora de empregos, o que restará inviabilizado caso não seja



mantida com a PERFILIX os bens essenciais para a sua operação, sobretudo suas máquinas, que estão a ser objetos de restrições e de ações possessórias.

Saliente-se que a nova Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º, da Lei de Introdução do Código Civil, buscando, por via de consequência, a preservação da empresa econômica viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

A orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em caso semelhante decidiu:

Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípuo escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexcionada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores. Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente. (Agravo de Instrumento n°. 17113/05, TJRJ, 04/08/05).

Assim, ainda que os referidos bens (máquinas) tenham sido objetos de financiamentos, tais como arrendamento mercantil e alienação fiduciária, sem adentrar o mérito da exceção destas garantias ao princípio da sujeição da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fato é que a Lei determina expressamente a proibição de retirada destes bens da empresa, sob pena de descontinuidade da atividade empresarial.



Assim, com base em todo o acima alinhavado, mesmo ainda não tendo sido deferido o processamento, mostra-se DE RIGOR O DEFERIMENTO TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para que seja obstada a retirada dos bens essenciais da empresa, ao teor do artigo 49, 3º, da Lei 11.101/2005, sob pena de restar TOTALMENTE PREJUDICADO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LOGO EM SEU NASCEDOURO!

Ora, o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Nesse sentido, é a brilhante lição de Amador Paes de Almeida:

O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

Sob esse prisma, não evidente que o pedido de tutela antecipada aqui formulado pode ser concedido antes mesmo de deferido o processamento da Recuperação Judicial, haja vista que há inegável urgência, para que não sejam afetadas as atividades da PERFILIX, sob pena de quebra!

Nesse sentido, a Recuperação Judicial, em vias de ter seu



processamento deferido, poderá vir a ter seu objetivo finalístico ameaçado logo do início por duas razões precípua: (i) o risco de bloqueios de ativos financeiros pelo convênio BACENJUD; e (ii) o risco de apreensão de máquina absolutamente essencial à continuidade do exercício das atividades da empresa.

Diante disso, repisa-se que o objetivo finalístico da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, mostra-se ilógico autorizar que as diversas execuções envolvendo créditos sujeitos e em trâmite em face da PERFILIX possam promover a constrição ou expropriação de seu patrimônio.

Assim, é imprescindível que esse D. Juízo entenda como procedente o presente pedido de antecipação de tutela de urgência.

Isso porque, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida nas seguintes condições:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

No presente caso, conforme mencionado, ambos os requisitos exigidos pela legislação processual à antecipação da tutela de caráter de urgência encontram-se presentes.

A **probabilidade do direito** reside no fato de que a PERFILIX, por meio da presente exordial, cumpre com todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, essenciais à



concessão da Recuperação Judicial. Portanto, é altamente provável que o presente feito tenha seu processamento deferido, mostrando-se ilógico assumir o risco de que bloqueios, constrictões, expropriações e apreensões advindas de credores sujeitos possam inviabilizar todo o procedimento recuperacional.

A impossibilidade de se admitir a prática de atos constrictivos ou expropriatórios em face do patrimônio da empresa também encontra respaldo jurídico no supracitado entendimento do STJ direcionado aos Juízos Fiscais, ou seja, a créditos não sujeitos.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo residem, simultaneamente, no já referido fato de que eventual bloqueio de ativos financeiros ou eventual busca e apreensão de máquina essencial à fabricação dos produtos pela PERFILIX pode levar a empresa à situação de plena inviabilidade econômica de forma irreversível, perdendo a Recuperação Judicial seu resultado útil.

Isso porque, com o ajuizamento do presente procedimento recuperacional, a empresa já tem trabalhado arduamente na projeção de seu crescimento econômico e na geração de receita suficiente para adimplir com a integralidade do passivo sujeito, bem como para arcar com todas as obrigações não sujeitas contraídas para a continuidade de suas atividades. **Para tanto, é inegável que deverá possuir fluxo de caixa suficiente para o regular giro de seu objeto social.**

O raciocínio aqui não é somente jurídico, mas também econômico e negocial: a contemporânea ocorrência de bloqueio de ativos financeiros de quantias vultosas nas contas da empresa irá inviabilizar de forma definitiva o soerguimento de suas atividades, condenando à morte empresa economicamente viável e cumpridora de sua função social. O mesmo ocorrerá na eventualidade de apreensão da máquina essencial.



Desse modo, requer-se a esse D. Juízo que conceda a tutela de urgência pleiteada no sentido de:

- (i) expedir ofício ao Banco Central do Brasil- BACEN para que se abstenha de promover o bloqueio de ativos financeiros por meio do convênio BACENJUD nas contas correntes da empresa a seguir descritas:

Banco Itaú	Banco Santander	Caixa Federal
Ag 0028	Ag 4534	Ag 1350
CC 89146-3	CC 13003184-6	CC 2119-0
		Operação 003
	Banco do Brasil	
	Ag 340-9	
	CC 59221-8	

- (ii) reconhecer a impenhorabilidade da máquina havida em alienação fiduciária com o Banco do Brasil em razão de sua essencialidade para a continuidade do exercício das atividades da PERFILIX, obstando de plano a possibilidade de busca e apreensão do referido bem por parte do credor;

VII – DOS PEDIDOS

Com base no exposto, requer-se a esse D. Juízo **determine**, em sede de antecipação de tutela, **a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil- BACEN para que se abstenha de promover o bloqueio de ativos financeiros por meio do convênio BACENJUD nas contas correntes da empresa**, bem como **reconheça a impenhorabilidade da máquina havida em alienação fiduciária com o Banco do Brasil em razão de sua essencialidade**.



Na sequência, determine o **deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes providências:

- a)* concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do Plano de Recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b)* nomeação de Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c)* determinação da dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da PERFILIX, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d)* suspensão de todas as ações ou execuções contra a PERFILIX, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e)* expedição de Edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- f)* admissão da produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;



g) requer sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

h) ao final, com homologação do Plano de Recuperação Judicial, seja **CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da PERFILIX.**

Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP 275.477**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida José de Souza Campos, 1073, Sala 1110, Cambuí, fone e fac-símile (19) 2121-4949, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 20 de maio de 2020.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA LEONARDO LOUREIRO BASSO

OAB/SP 275.477

OAB/SP 425.820

FERNANDA PALLADINI V. FERREIRA

OAB/SP 345.434